

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

I SÉRIE — NÚMERO 26



JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 10\$00

Terça-Feira, 16 de Outubro de 1979

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução 12/79/A, de 17 de Setembro

Emite parecer sobre a ratificação do Decreto-Lei n.º 145-B/78, de 17 de Junho, que cria o Instituto do Trabalho Portuário.

Resolução 13/79/A, de 17 de Setembro

Designa o representante da Assembleia Regional dos Açores no Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos.

Decreto Regional 16/79/A, de 18 de Agosto

Dá nova redacção ao artigo 7.º do Decreto Regional n.º 5/79/A, de 20 de Abril

Decreto Regional 17/79/A, de 18 de Agosto

Estabelece normas relativas à caça aos coelhos.

Decreto Regional 19/79/A, de 20 de Agosto

Estabelece normas relativas à concessão de serviços públicos de transportes colectivos em automóveis.

Decreto Regional 20/79/A, de 25 de Agosto

Estabelece normas relativas à apresentação de projectos de edifícios.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional 19/79/A, de 19 de Setembro

Dá nova redacção a vários artigos do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/77/A, de 26 de Outubro.

Decreto Regulamentar Regional 20/79/A, de 20 de Setembro

Cria na Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, junto da Direcção Regional de Transportes Terrestres, um órgão consultivo designado Conselho Regional de Trânsito e Segurança Rodoviária.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução n.º 12/79/A, de 17 de Setembro

Parecer sobre consulta da Assembleia da República relativo à ratificação do Decreto-Lei n.º 145-B/78, de 17 de Junho, que cria o Instituto do Trabalho Portuário.

A Assembleia Regional dos Açores, consultada sobre a ratificação do Decreto-Lei n.º 145-B/78, de 17 de Junho, pendente na Assembleia da República, usando da faculdade que lhe confere a alínea n) do artigo 22.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, resolveu emitir o seguinte parecer:

1— A Região Autónoma dos Açores deve ter representação no Conselho Geral do Instituto de Trabalho Portuário, devendo essa representação ser comitada ao Governo Regional, bem como aos sindicatos dos trabalhadores portuários e às associações de

empregadores portuários cuja actividade seja exercida nesta Região.

2— A criação na Região Autónoma dos Açores do Centro Coordenador do Trabalho Portuário (CCTP) deve ser feita por decreto regional, que lhe fixará a respectiva competência, composição dos seus órgãos, serviços e regime financeiro.

3— A regulamentação dos referidos centros coordenadores feita pelos Órgãos de Soberania deve ressaltar a sua não aplicação à Região Autónoma dos Açores, uma vez que nesta essa regulamentação deverá ser elaborada pelos seus órgãos de governo próprio.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores em 8 de Junho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alberto Romão Madruga da Costa.

Resolução n.º 13 79 A, de 17 de Setembro

A Assembleia Regional dos Açores, em sessão plenária de 11 de Junho de 1979, deliberou designar como representante desta Assembleia no Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos a Deputada regional Maria de Fátima da Silva Oliveira.

Assembleia Regional dos Açores, 11 de Junho de 1979. — O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Decreto Regional n.º 16 79 A, de 18 de Agosto

Alteração ao Decreto Regional n.º 5/79/A

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º do Decreto Regional n.º 5/79/A, de 20 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º A infracção do disposto no presente diploma será punida com a multa de 1000\$ a 10 000\$.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 11 de Junho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Decreto Regional n.º 17 79 A, de 18 de Agosto

Caça ao coelho

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Secretário Regional da Agricultura e Pescas poderá, por portaria, declarar livre a caça aos coelhos, com prejuízo de quaisquer regras limitativas existentes, quando a acção deles causar sério prejuízo às culturas.

Art. 2.º A portaria será emitida em face da exposição, devidamente fundamentada, da junta de freguesia da área infestada, ouvida a assembleia de freguesia e a respectiva comissão venatória.

Art. 3.º A portaria delimitará com precisão a área em que a caça será livre, tendo sempre em conta razões de segurança aeronáutica, militar ou outras equiparadas.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 11 de Junho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Decreto Regional n.º 18 79 A, de 20 de Agosto

Criação do Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários

Atendendo à necessidade de uma rápida e eficiente disciplina nos sectores dos produtos horto-frutícolas, da carne e do leite e seus derivados, torna-se imperioso criar um serviço com personalidade jurídica e que regule o abastecimento da Região e o escoamento dos excedentes da produção.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação)

É criado na Região Autónoma dos Açores o Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários, com personalidade jurídica, o qual administrará as receitas e despesas resultantes da sua actividade.

Artigo 2.º

(Objectivos e âmbito)

1 — O Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários tem como finalidade regular o abastecimento da Região e o escoamento dos excedentes sazonais ou regulares da produção, nele se integrando ou ficando sob a sua superintendência os organismos jurídicos e respectivas infra-estruturas materiais existentes sob *contrôle* da Região e os que se venham a constituir nos termos da regulamentação deste diploma.

2 — O serviço ora criado compreende os seguintes sectores:

- a) Produtos horto-frutícolas;
- b) Carnes;
- c) Leite e seus derivados.

3 — As atribuições específicas de cada um destes sectores serão estabelecidas pelo Governo Regional em decreto regulamentar.

Artigo 3.º

(Garantia de laboração de centrais UHT)

Com vista a garantir a matéria-prima necessária para a laboração das centrais UHT será fixada à indústria local, trimestralmente e por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, a obrigatoriedade do fornecimento de uma quota de leite da classe A.

Artigo 4.º**(Constituição da rede de abate)**

A rede regional compreenderá, fundamentalmente, as casas de matança e matadouros industriais oficiais e privados, os veículos de transporte e os entrepostos de abastecimento público, devendo ser definida na regulamentação a publicar pelo Governo Regional, onde igualmente se discriminarão e localizarão as infra-estruturas.

Artigo 5.º**(Órgão de tutela)**

O Serviço Regional ora criado ficará sob a tutela da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

Artigo 6.º**(Direcção e administração)**

A direcção e administração deste Serviço Regional incumbirá a um conselho directivo constituído por três membros, nomeados por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, Agricultura e Pescas e Comércio e Indústria.

Artigo 7.º**(Competência do conselho directivo)**

1 — Compete ao conselho directivo:

- a) Elaborar o orçamento anual das receitas e despesas do serviço, que, depois de visado pelo Secretário Regional das Finanças e aprovado pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, será integrado no da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, para efeito de verificação pelo Tribunal de Contas;
- b) Elaborar o relatório e contas anuais da exploração, bem como o plano de actividades para o ano seguinte, a ser submetido à aprovação da entidade de tutela;
- c) Administrar todos os bens e serviços que venham a integrar o património do Serviço;
- d) Enviar, periodicamente, à mesma entidade balancetes, bem como toda a informação estatística exercida;
- e) Propor à Secretaria Regional do Comércio e Indústria medidas concretas para a execução da política superiormente definida;
- f) Promover todas as acções que visem a protecção, a higiene e salubridade dos produtos do sector;
- g) Emitir parecer sobre assuntos de natureza técnica específica que lhe seja superiormente solicitado;
- h) Celebrar quaisquer contratos ou acordos com cooperativistas ou industriais do sector, precedendo prévia aprovação do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

2 — Para os efeitos das alíneas a), b) e h) do número anterior o conselho directivo ouvirá sempre o Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 8.º**(Delegações)**

O Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários terá delegações a nível de ilhas, de acordo com a política definida pelo Governo Regional.

Artigo 9.º**(Orgânica do Serviço)**

A estrutura orgânica do Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários será estabelecida pelo Governo Regional em decreto regulamentar.

Artigo 10.º**(Situação de pessoal transferido)**

O pessoal pertencente às estruturas existentes e que forem absorvidas nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma, assim como o dos serviços transferidos e integrados por ele, manterá os direitos e regalias adquiridos até à sua transferência.

Artigo 11.º**(Matadouros particulares)**

1 — Os matadouros industriais particulares visando a transformação e processamento da carne neles abata-ta devem satisfazer todos os requisitos exigidos por lei, nomeadamente as normas hígio-sanitárias vigentes.

2 — Estas unidades não poderão proceder a abates para abastecimento de outras entidades ou para fins que não sejam a sua própria indústria de transformação de carnes, salvo se autorizadas pelo Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários, e sob o seu *contrôle*.

Artigo 12.º**(Disposição transitória)**

No Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários são, desde já, integrados os serviços transferidos pelos Decretos-Lei n.ºs 242/78 e 250/78, respectivamente de 19 e 23 de Agosto.

Artigo 13.º**(Regulamentação)**

O Governo Regional regulamentará este diploma no prazo de noventa dias, contados a partir da data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 5 de Junho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alberto Romão Madruga da Costa.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Decreto Regional n.º 19 79 A, de 20 de Agosto

Concessão de serviço público de transportes colectivos em automóveis

O corpo do artigo 96.º do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA) e o respectivo § 1.º definem os prazos por que são respectivamente outorgadas as concessões de serviço público de transportes colectivos em automóveis e as correspondentes prorrogações.

Ora, estes prazos, de dez e cinco anos, não correspondem hoje à realidade de exploração do serviço público em causa, pois os concessionários pretendem normalmente prazos mais curtos de ligação no sector.

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Na Região Autónoma dos Açores o prazo inicial de outorga das concessões de serviço público de transportes colectivos em automóveis não poderá exceder dez anos.

2 — Por sua vez, a prorrogação sucessiva e automática destas mesmas concessões dá-se por período igual a metade do prazo inicial.

Art. 2.º As concessões anteriores à entrada em vigor deste diploma poderão deixar de ficar sujeitas ao regime de prorrogação automática definido no § 1.º do artigo 96.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, caso assim seja solicitado pelo concessionário com a antecedência mínima de seis meses em relação aos respectivos termos; neste caso, o período de prorrogação será negociado entre a Secretaria Regional dos Transportes e Turismo e o concessionário.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 11 de Junho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alberto Romão Madruga da Costa.

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

Decreto Regional n.º 20 79 A, de 25 de Agosto

Regulamentação de exteriores de edifícios

As cidades, vilas, freguesias e outros aglomerados populacionais da Região Autónoma dos Açores estão, de uma maneira geral, inseridos num contexto urbano fortemente enraizado, com influências do exterior, sobretudo do continente, de entre outras de importância menor.

Apesar de alguma indisciplina verificada nos últimos tempos, verifica-se com muito agrado que existem ainda pormenores de tratamento exterior que constituem uma certa constante em todos os conjuntos arquitectónicos. São justamente estes (os rebocos

das fachadas e muros pintados ou caiados de branco, as janelas de guilhotina em madeira também pintadas de branco, as portas de madeira de cor branca, verde-escura ou vermelho-escura, o basalto das cantarias nas bordaduras dos vãos e demais elementos construtivos, tais como cornijas, pilhastras e socos e a telha de argila nas coberturas) que ao longo dos tempos se foram diluindo, de tal maneira que hoje em dia temos vindo a assistir à sua destruição pela utilização de outras cores e materiais.

Deste modo, julga-se pertinente estudar linhas de acção que nos conduzam ao reenquadramento dos valores perdidos, tomando como directriz principal o emprego racional dos materiais da região, de acordo com os respectivos enquadramentos arquitectónicos e paisagísticos. Neste prisma, são também levados em consideração os problemas inerentes à cor dos edifícios, como valor intrínseco para o equilíbrio que se pretende.

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Nos projectos de edifícios passa a ser obrigatória a indicação dos materiais de construção e de decoração a aplicar nos exteriores.

2 — Tal indicação será tratada na referida memória descritiva sob o título «Acabamentos exteriores», seguindo-se depois a descrição dos materiais.

Art. 2.º — 1 — Da descrição dos materiais fará parte, se for caso disso, a aplicação da pedra da região e do respectivo acabamento, que será claramente identificado nos alçados.

2 — Poderá ser exigida a aplicação de pedra da região (cantaria) em edifícios a construir ou a alterar sempre que algum dos seus pontos se localize a uma distância inferior ou igual a 100 m de outro qualquer ponto pertencente a um edifício classificado como monumento nacional ou regional de interesse público ou mesmo valor concelhio.

3 — O disposto no número anterior aplica-se às zonas urbanas ou rurais classificadas como de interesse público ou de valor concelhio.

4 — As câmaras municipais não poderão licenciar projectos de construção ou de alteração de edifícios existentes nas condições descritas nos n.ºs 2 e 3 sem despacho prévio dos Secretários Regionais de Ordenamento Social e Educação e Cultura e ouvidos os pareceres da Direcção Regional da Habitação, Urbanismo e Ambiente e da Direcção Regional dos Assuntos Culturais, que serão emitidos no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 3.º — 1 — As paredes exteriores das construções deverão ser, em geral, rebocadas e pintadas.

2 — A aplicação de azulejo nas fachadas exteriores ou de qualquer outro tipo de material vidrado ou polido carece de autorização da Direcção Regional da Habitação, Urbanismo e Ambiente.

Art. 4.º — 1 — As caixilharias, portas e janelas exteriores deverão, em princípio, ser de madeira para pintar ou envernizar.

2 — As caixilharias em janelas de madeira deverão ser de preferência pintadas de branco ou envernizadas à cor natural.

3 — As portas exteriores poderão ser pintadas de verde-escuro, vermelho-escuro ou castanho.

4 — A aplicação de materiais e cores que não sejam as indicadas nos n.ºs 2 e 3 deste artigo carecem de autorização da câmara municipal do concelho onde se localiza a construção.

5 — A aplicação de alumínio ou outro qualquer tipo de material que não seja madeira pintada ou envernizada poderá não ser autorizada desde que da sua aplicação resultem inconvenientes de ordem estética para um adequado enquadramento no local ou se a sua aplicação se verificar em zonas abrangidas pelas disposições expressas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º

Art. 5.º — 1 — Os vidros a empregar serão transparentes, excepto nos sítios em que se não justificarem, como casas de banho ou portas exteriores.

2 — À excepção dos utilizados para instalações sanitárias e balneários e nas zonas industriais, portuárias ou aeroportuárias, a aplicação de vidros não completamente lisos ou transparentes carece de autorização da câmara municipal do concelho onde se localiza a construção.

Art. 6.º — 1 — As coberturas, em regra, serão em telha de argila.

2 — Não será, em princípio, permitida a aplicação de placas de fibrocimento ou de qualquer outro material, seja ele metálico, plástico ou de cartão asfáltico, no revestimento da cobertura dos edifícios, respectivos alpendres e anexos.

3 — A aplicação de qualquer material que não seja telha de argila no revestimento das coberturas dos edifícios, respectivos alpendres e anexos carece de autorização da câmara municipal do concelho onde se localiza a construção.

4 — Exceptuam-se os edifícios que se localizem em zonas industriais devidamente regulamentadas ou em zonas portuárias e aeroportuárias, sempre que não alterem manifestamente a beleza da paisagem urbana ou rural.

5 — Em edifícios que pela sua natureza arquitectónica, caracterizada por grandes áreas cobertas com vãos sem apoios intermédios, bem como nos situados em localidades cujas condições climatéricas o aconselhem, poderá considerar-se admissível a aplicação de fibrocimento ou de qualquer outro tipo de material, desde que devidamente autorizado pela câmara municipal do concelho onde se localiza a construção.

Art. 7.º — 1 — Fica sujeita a aprovação camarária, nos termos da lei em vigor, a aplicação nos muros e fachadas dos edifícios de qualquer cor que não seja o branco.

2 — As cores a empregar nos muros e nos edifícios serão indicadas esquematicamente segundo as suas bases e nos tons claro, médio e escuro ou descritos convenientemente com indicação do fabrico e número do respectivo catálogo em vigor.

3 — No prazo de quarenta e cinco dias após a entrada em vigor do presente diploma, as câmaras municipais da Região deverão submeter à aprovação da Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente um esquema de cores a aplicar nas construções existentes, a remodelar, a ampliar e a construir nos respectivos concelhos.

Art. 8.º As obras de remodelação ou ampliação dos edifícios existentes deverão respeitar a traça primitiva da construção, no tocante aos materiais e cores a empregar, bem como no que respeita à concepção

geral e volumétrica do conjunto, seus elementos construtivos e ornamentais.

Art. 9.º — 1 — As contravenções ao disposto nos números anteriores, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, são punidas com multa de 500\$ a 10 000\$.

2 — Para além da multa prevista no número anterior, o infractor é obrigado a demolir as obras ou trabalhos efectuados, quando não venham a ser autorizados, recompondo em qualquer dos casos as zonas afectadas, segundo as instruções técnicas emanadas das câmaras municipais.

3 — Se o infractor se recusar a demolir as obras ou os trabalhos efectuados, ou ainda a efectuar a reposição da superfície para que for intimado, a câmara municipal respectiva mandará proceder aos trabalhos necessários, apresentando a relação das despesas para cobrança ao infractor, recorrendo aos tribunais sempre que necessário

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 8 de Junho de 1979.

O Presidentê da Assembleia Regional dos Açores,
Alberto Romão Madruga da Costa.

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto Regulamentar Regional n.º 19 79 A, de 19 de Setembro

Tendo o Governo Regional tomado posse em Setembro de 1976 e iniciado a estruturação dos seus departamentos e quadros de pessoal, cedo se verificou a necessidade de garantir a uniformização e disciplina de tratamento nas matérias de gestão de pessoal, nomeadamente nas carreiras e condições de ingresso e acesso nos quadros da Administração Regional Autónoma.

Assim e dada a inexistência de diploma a nível geral que disciplinasse esta matéria, foi publicado o Decreto Regulamentar Regional n.º 27/77/A, de 26 de Outubro, que consagrou um conjunto de regras tendentes àquele objectivo e à integração e recrutamento de pessoal.

Com o decorrer do tempo verificou-se a necessidade de actualização daquele diploma regional, acrescendo a conveniência de nele se adoptarem princípios gerais de legislação recentemente publicada.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 6.º do Decreto

Regulamentar Regional n.º 27/77/A, de 26 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 —

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional e/ou administrativo;
- e) Pessoal operário e/ou auxiliar.

2 —

3 —

Art. 2.º As condições e regras de organização de quadros e de ingresso, acesso, selecção, classificação, formação e carreira profissional dos funcionários e agentes dos departamentos regionais serão, para as respectivas categorias, as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e na legislação regional e geral complementar.

Art. 3.º — 1 — O provimento do pessoal é da competência do membro do Governo do departamento respectivo e será feito por nomeação ou contrato, de harmonia com o estabelecido na lei em vigor, e, enquanto não se encontrar em funcionamento a secção regional do Tribunal de Contas, deverão os respectivos processos, previamente, obter parecer da Secretaria Regional da Administração Pública.

2 — Sem prejuízo do que se encontra estabelecido na lei geral e nas leis orgânicas regionais quanto a concursos e cursos para o ingresso e acesso em determinados cargos, e enquanto não for publicada legislação que regule os métodos de selecção e de classificação de serviço, poderão os membros do Governo condicionar o provimento dos lugares a concurso documental ou à aprovação dos funcionários em concurso de prestação de provas ou ainda à frequência, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cabendo ao responsável pelo departamento respectivo e ao Secretário Regional da Administração Pública fixarem por portaria conjunta as condições e os programas desses concursos e cursos.

3 —

4 —

5 — Para a contagem do tempo de bom e efectivo serviço na classe ou na categoria legalmente exigido para efeitos de concurso e promoção, será tido em consideração o tempo em que o funcionário haja prestado serviço, sem interrupção e a tempo inteiro, em qualquer departamento regional e no exercício de idênticas funções, na situação de contratado fora do quadro.

Art. 6.º — 1 —

2 — O pessoal referido na alínea a) do número anterior poderá ser provido em categoria ou classe imediatamente superior à que ocupa, desde que possua as habilitações literárias legalmente exigidas e tenha no mínimo um ano e meio de bom e efectivo serviço na sua categoria ou classe.

3 — O pessoal referido na alínea b) do n.º 1 do presente artigo só poderá ser provido em lugares de acesso das carreiras de pessoal técnico superior, técnico, técnico-profissional e operário e desde que tenha comprovada experiência profissional de interesse para o cargo, adquirida em período não inferior ao exigido pela normal progressão na carreira, nas diversas categorias ou classes da mesma, acrescido de mais dois anos.

4 — O disposto nos números anteriores vigorará até 31 de Dezembro de 1981, ficando o primeiro provimento dos lugares dos quadros do pessoal, a partir daquela data, sujeito às regras normais de ingresso e acesso na carreira a que se refere o artigo 3.º

Art. 2.º — 1 — As alterações aos quadros do pessoal, para efeitos de aplicação do presente diploma, serão feitas mediante decreto regulamentar regional.

2 — Sempre que possível deverão as alterações referidas no n.º 1 do presente artigo constar de um único decreto regulamentar regional por departamento governamental.

Art. 3.º Na aplicação do presente diploma ter-se-ão em conta as disposições dos artigos 21.º, 22.º, 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Art. 4.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação e as alterações resultantes da sua aplicação produzirão efeitos a partir de 1 de Julho de 1979.

Aprovado pelo Governo Regional em 2 de Agosto de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

Decreto Regulamentar Regional de 20. 79. A, de 20 de Setembro

Condições eficientes de trânsito e a segurança dos utentes da estrada são factores com importância cada vez mais relevante na vida das comunidades, obrigando a uma constante e cuidada atenção por parte das entidades responsáveis.

Para o efeito, deverá existir uma íntima cooperação e coordenação entre as entidades administrativas do sector, as entidades com responsabilidade pela fiscali-

zação e as associações com missões relacionadas com a prevenção e segurança rodoviárias.

Nestes termos, torna-se conveniente a criação na Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, junto da Direcção Regional de Transportes Terrestres, de um órgão consultivo, com carácter permanente, com o objectivo de estudar e propor a aplicação de todas e quaisquer medidas destinadas principalmente a garantir uma maior segurança nas vias públicas e condições de trânsito mais eficientes, designadamente nos centros urbanos mais importantes.

Nestes termos:

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regional n.º 9/78/A, de 18 de Abril:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Na Secretaria Regional dos Transportes e Turismo é criado, junto da Direcção Regional de Transportes Terrestres, um órgão consultivo designado Conselho Regional de Trânsito e Segurança Rodoviária, com a seguinte constituição:

- a) Director regional de Transportes Terrestres, que presidirá;
- b) Director regional de Obras Públicas e Equipamento ou seu representante;
- c) Comandante da Polícia de Segurança Pública da cidade onde funcionar o Conselho;
- d) Delegados de viação e transportes da Direcção Regional de Transportes Terrestres;
- e) Um representante da Prevenção Rodoviária Açoriana;
- f) Dois cidadãos de reconhecida competência técnica nomeados pelo Secretário Regional de Transportes e Turismo, sob proposta do director regional de Transportes Terrestres;
- g) Um representante das câmaras municipais da Região;
- h) Um representante das associações de automobilistas da Região.

Art. 2.º — 1 — Os membros referidos na alínea f) do artigo anterior serão designados um de entre companhias de seguros e outro de entre empresas ligadas à exploração de transportes regulares ou ocasionais.

2 — Os membros do Conselho Regional poderão fazer-se acompanhar, nas reuniões a realizar, por quaisquer assessores cuja presença julguem conveniente para melhor resultado dos trabalhos.

Art. 3.º — 1 — Compete ao Conselho Regional assistir tecnicamente o director regional de Transportes Terrestres no desempenho das competências que as alíneas a) e b) do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/78/A, de 20 de Outubro, lhe conferem, designadamente:

- a) Habilitar o director regional com os elementos necessários à definição e execução das medidas tendentes a criar condições eficientes de trânsito e segurança rodoviária;
- b) Estabelecer orientações que permitam um mais racional aproveitamento dos meios de transporte terrestres existentes, especialmente nos centros urbanos mais importantes;
- c) Detectar situações que no sector do trânsito obriguem à tomada de medidas destinadas a garantir a segurança de pessoas e bens.

2 — Além das funções que lhe possam vir a caber de harmonia com futuras disposições legais, competem ainda a este Conselho Regional a apreciação da origem dos acidentes, a concepção e planeamento de campanhas de prevenção e segurança, o apoio a acções de formação profissional e os estudos de segurança rodoviária.

Art. 4.º O apoio administrativo ao Conselho Regional será prestado pela Direcção Regional de Transportes Terrestres.

Art. 5.º — 1 — O Conselho Regional funcionará normalmente junto da Direcção Regional de Transportes Terrestres, mas terá reuniões periódicas nas outras ilhas, por forma a melhor avaliar e aperceber-se de possíveis problemas pontuais existentes em cada uma.

2 — O Conselho Regional reunirá por convocação do seu presidente ou por qualquer dos seus membros sempre que, com fundamento em motivo ponderoso, tal se justifique.

Art. 6.º Os membros do Conselho Regional terão direito a senhas de presença e ajudas de custo de deslocação nos termos da legislação em vigor.

Art. 7.º As dúvidas resultantes da interpretação e aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional dos Transportes e Turismo.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 2 de Agosto de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»

ASSINATURAS

As duas séries	Ano	1000\$	Semestre	550\$
A 1.ª série	-	600\$	-	350\$
A 2.ª série	-	600\$	-	350\$

Suplementos — preço por página, 1\$50

Preço avulso — por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»